



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001022/2001-80  
Recurso nº. : 127.048  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : JOSÉ NUNES DA CRUZ  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.606

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NUNES DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001022/2001-80  
Acórdão nº : 106-12.606  
  
Recurso nº. : 127.048  
Recorrente : JOSÉ NUNES DA CRUZ

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração em decorrência de constatação de que nas declarações retificadoras dos anos calendários de 1995 e 1996 o Contribuinte reclassificou as parcelas correspondentes à indenização de horas extras trabalhadas na PETROBRÁS como rendimentos isentos ou não tributáveis, mas que não se enquadra no conceito de indenização a que se refere o art.39 do Decreto nº 3.000/99. O Contribuinte se beneficiou de restituição em face as retificadoras.

Tempestivamente, o Contribuinte ofereceu sua impugnação alegando, em síntese, que deve ser respeitada a existência de um acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, citando o Parecer COSIT nº 01/95 onde consta a afirmativa que as indenizações pagas em rescisão de contrato de trabalho, homologada pela Justiça do Trabalho, equipara-se ao conceito de indenização isenta a que se refere o Art. 6 da Lei nº 7.713/88. Ademais ainda argumenta, citando jurisprudência judicial, sobre o caráter indenizatório de tal pagamentos que não representa acréscimo patrimonial e portanto, não é fato gerador do imposto de renda.

A DRJ de Salvador/BA, a fls. 37/39, julgou o lançamento procedente considerando que hora extra tem natureza remuneratória, salarial, e as verbas pagas não são caracterizadas como indenizatória e, por isso, submetem-se à regra geral de incidência do imposto de renda, como definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº. 7.713/88. Assim, assevera: " A indenização pressupõe o prejuízo, o dano, que se repara; as horas extras representam salário, que no presente caso apenas estão sendo pagas fora do momento devido. Somente com a realização do trabalho

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001022/2001-80  
Acórdão nº : 106-12.606

adicional se faz devido o pagamento. Esta correspondência necessária entre trabalho e verba paga demonstra suficientemente a sua natureza salarial.”

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões de Recurso Voluntário, basicamente, demonstrando seu entendimento sobre a discussão da natureza jurídica da verba paga e a questão do fato gerador do imposto de renda, passando pelo conceito de disponibilidade, de renda, de indenização e sua forma processual de pagamento, citando doutrina e jurisprudência que fundamentam sua sustentação, concluindo o seguinte:

“Constata-se, assim, que o valor pago ao Impugnante por período excedente à jornada diária de trabalho não representa remuneração salarial, mas sim reparação, em pecúnia, pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição do benefício (descanso entre as jornadas de trabalho de 11 horas) assegurado em lei.” E que: “ A prova cabal de que as verbas declaradas como não tributáveis pelo Reclamante decorrem do excesso nas horas de jornada diária de trabalho, encontra-se na declaração prestada pela Empregadora – Petróleo Brasileiro S.A. – de onde se extrai que, por necessidade de serviço, o Contribuinte foi obrigado a trabalhar além da jornada constitucionalmente garantida, até a implantação da Quinta Turma na empresa.”

O depósito recursal se encontra a fls. 46/47.

É o Relatório.

Handwritten signature and the number 41.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001022/2001-80  
Acórdão nº : 106-12.606

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001022/2001-80  
Acórdão nº : 106-12.606

*qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).*

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumprе salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO